



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	41
ATOS DO PRESIDENTE	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 158, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição da Comissão de Coordenação dos trabalhos objeto do Termo de Cooperação Mútua 01/2023, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e entidades públicas para execução de atividades e ações vinculadas ao Sistema de Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o art. 74, inciso IV, do §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que o Tribunal de Contas é partícipe do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2023, que consolidou a obrigação de fiscalizar e acompanhar a execução de atividades e ações visando assegurar efetividade e eficiência na operacionalização do Sistema de Transporte de Escolares no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que a cooperação pactuada pelas entidades signatárias do Termo, além de confirmar as responsabilidades institucionais e as competências próprias de cada área de atuação, estabelece que um dos partícipes deve assumir o papel de Coordenador do Desenvolvimento dos Trabalhos comuns à execução do Termo;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul foi o escolhido como Coordenador dos Trabalhos a serem desenvolvidos, conforme mencionado do citado Termo, com vistas a assegurar a eficiência dos serviços de transporte escolar prestados pelos jurisdicionados, de forma direta ou por terceiros;

Considerando ainda o envolvimento das Prefeituras Municipais, Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através das entidades estaduais e municipais de regulação e controle da atividade, com a finalidade de concentrar esforços e monitorar a efetividade dos resultados dos trabalhos.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão que Coordena dos trabalhos a serem desenvolvidos pelos signatários do Termo de Cooperação Mútua 01/2023 (TCM/TE), com o objetivo de organizar, interligar e avaliar a execução das ações vinculadas à operacionalização das atividades vinculadas ao Sistema de Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. São signatários do TCM/TE os órgãos e as entidades identificadas no extrato o citado Termo, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE-MS) n. 11.346, de 11.12.2023, pag. 255, sob a Coordenação da Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Cabe à Comissão de Coordenação do TCM/TE a cargo do Tribunal de Contas, nos termos do item 3.1 da cláusula terceira do Termo de Cooperação Mútua, as seguintes competências:

- I - Promover a publicação do Termo de Cooperação Mútua em até 5 dias úteis, a contar da data de sua assinatura;
- II - Coordenar a Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar;
- III - Quando necessário, convocar reuniões mensais da Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar para o acompanhamento das Políticas do Transporte de Escolares no Estado de Mato Grosso do Sul;
- IV - Convocar a Comissão Técnica da Gestão do Transporte Escolar para, *in loco*, nos municípios, verificar a situação dos veículos e dos condutores do Transporte Escolar, visando melhorar a qualidade dos serviços;
- V - Fiscalizar a regulamentação das atividades do Transporte de Escolares nos Municípios, a fim de cumprir o que determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislações correlatas;
- VI - Solicitar e verificar os documentos dos Jurisdicionados fiscalizados, conforme determina a legislação e resolução pertinente;
- VII - Promover parcerias com os Municípios e Entidades para viabilizar capacitações em busca da melhoria no Transporte de Escolares na área urbana e rural do Estado de Mato Grosso do Sul.



Art. 3º A Comissão de Coordenação do TCM/TE será integrada por quatro servidores e pelo Chefe da Divisão de Fiscalização da Educação do TCE-MS, nos termos do item 2.1 da cláusula segunda, que responderá pela orientação e supervisão dos trabalhos do TCM/TE no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 1º Cabe ao Chefe da Divisão mencionado no *caput* indicar os servidores para composição do colegiado, que serão designados pelo Presidente do TCE-MS, para um período de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Aos membros da Comissão de Coordenação do TCM/TE aplicam-se as disposições do art. 6º, §1º, inciso II, alínea 'c', da Resolução TCE-MS nº 92, de 21 de novembro de 2018, por reunião do colegiado que comparecer, considerando-se a participação nesses trabalhos como serviço público relevante.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **17ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 6 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1746/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3107/2018
PROTOCOLO: 1889635
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anuais de gestão – exercício 2017**, do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto Moraes Coimbra** (Secretário de Estado de Saúde à época), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1781/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3332/2020



PROCOLO: 2030331

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: VALMES JOSE DE CARVALHO

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/211; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16.070; E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – INFRAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência da realização de pagamento de “contribuição” para União das Câmara dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os arts. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018, e da classificação de despesa relativa ao pagamento das contribuições para UCV/MS, em elemento inadequado, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I** – declarar **irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inocência**, relativa ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Valmes José de Carvalho**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência: **1)** realização de pagamento de “contribuição” para União das Câmara dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os arts. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; e **2)** Classificação de despesa relativa ao pagamento das contribuições para UCV/MS, em elemento inadequado (3.390.39) quando deveria ter sido empenhado no elemento 3.3.50.41, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; **II** – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III** – aplicar ao Sr. **Valmes José de Carvalho**, Ex-Presidente da Câmara, à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa**, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, deste voto; e **IV** - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1784/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2711/2021

PROCOLO: 2094765

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYAT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – DISTORÇÕES ENTRE OS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADOS E OS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação para que o gestor se atente ao correto preenchimento referente ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para Abertura de Créditos Adicionais.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenador de despesa responsável o **Sr. André Luiz Bittencourt**, Ex-Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, para que o gestor se atente ao correto preenchimento referente ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para Abertura de Créditos Adicionais; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1786/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3891/2022
PROTOCOLO: 2162449
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO: DEVANIR APARECIDO PITTON
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO COM OS LIMITES E DEMAIS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA – IMPROPRIEDADE – PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER-C PAC00 – 7/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas e da verificação apenas de impropriedade que não tem o condão de obstar a aprovação, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, regular com a ressalva inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Eldorado**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Devanir Aparecido Pitton**, ex-Presidente da Câmara, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para adequar a estrutura do Controle Interno da Câmara Municipal de Eldorado, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1798/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3264/2020
PROTOCOLO: 2030236
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA: MÁRCIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CÓPIA DO DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS INCOMPLETA E PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO 14 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência das infrações consubstanciadas no descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018, Anexo II, item 2, subitem 2.2.2, Letra B; art. 42, *caput*, II da Lei Complementar n. 160/2012), e na ausência de publicação do Balanço Patrimonial- Anexo 14, em contrariedade com o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I - declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cassilândia**, exercício financeiro de 2019, gestão sob responsabilidade da **Sra. Márcia Martins dos Reis** (Secretária Municipal de Educação), em decorrência das seguintes irregularidades: **1.** Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018, Anexo II, item 2, subitem 2.2.2, Letra B), e infração ao art. 42, *caput*, II da Lei Complementar n. 160/2012; **2.** Ausência de publicação do Balanço Patrimonial- Anexo 14, em contrariedade com o disposto no art. 37, *caput*, da CF/88 e no art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000. **II- dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III – aplicar multa** à **Sra. Márcia Martins dos Reis** (Secretária Municipal de Educação de Cassilândia), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1799/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05181/2017

PROTOCOLO: 1796783

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SERGIO CARLOS MARTINS RIGO

ADVOGADOS: 1. EDSON KOHL JUNIOR - OAB/MS 15.200; 2. WERTHER SIBUT DE ARAÚJO - OAB/MS 20.868

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – REGISTRO IRREGULAR DE DESPESA – EMPENHO EM RUBRICA DIVERSA – REALIZAÇÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, em decorrência do pagamento de subsídio acima do teto constitucional, infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *caput* e VI, da LO-TCE/MS, da remuneração dos vereadores por 4 sessões extraordinárias realizadas no mês de dezembro, do registro irregular de despesa, devido ao empenho em rubrica diversa, e da realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, e dos pagamentos de subsídios, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em decorrência das infrações expostas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, tendo como ordenador de despesa o **Sr. Sergio Carlos Martins Rigo**, Ex-Presidente da Câmara, em decorrência das seguintes irregularidades: **a)** pagamento de subsídio acima do teto constitucional, infração à norma legal, na forma como estatui o art. 42, *caput* e inciso VI, da LO-TCE/MS; **b)** remuneração dos vereadores por 4 sessões extraordinárias realizadas no mês de dezembro;



c) registro irregular de despesa, devido ao empenho em rubrica diversa e a realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária, contrário às normas contábeis e orçamentárias, ou seja, a realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual; **d)** Pagamentos de subsídios pagos, tanto ao Presidente da Câmara Municipal como ao 1º Secretário, acima do limite definido pelo art. 29, VI, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 29, VI, da Constituição Federal e demais dispositivos já apontados anteriormente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar ao **Sr. Sergio Carlos Martins Rigo**, Ex-Presidente da Câmara, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, deste voto; e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1804/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3466/2022

PROTOCOLO: 2161068

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADA: RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO EM FACE DA NÃO INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade da **Sra. Rita Helena de Freitas Fernandes**, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo, ou a quem vier a sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências: a) instituição imediata do Conselho Municipal para fiscalizar as contas do fundo pertinente; e b) emissão do Parecer do respectivo Conselho Municipal a ser assinada por todos os membros; e intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1808/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4093/2023

PROTOCOLO: 2238396

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS – LIMITE MÁXIMO DE 10% DOS RECURSOS NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO ULTRAPASSADO – DESRESPEITO AO ART. 25, §3º DA LEI N. 14.113/2020 – INFRAÇÕES PRECONIZADAS NO ART. 42, CAPUT E VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação das contas anual de gestão do Fundeb, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, 42, *caput* e VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do desrespeito ao art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bataguassu**, exercício financeiro de **2022**, gestão sob responsabilidade da **Sra. Regina Duarte de Barros Dovale**, Secretária Municipal de Educação, pois ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício, em desrespeito ao art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020, e caracteriza as infrações previstas no caput e inciso VI do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; e **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e inciso VI, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** à Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, (Secretária Municipal de Educação de Bataguassu), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração descrita nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1809/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2790/2021
PROTOCOLO: 2094887
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ANEXOS 14 E 17 COM AS APRESENTADAS NO ANEXO 5 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EM MEIOS ELETRÔNICOS DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, em razão do descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias e infração ao art. 42, *caput*, II da Lei Complementar n. 160/2012, das divergências das informações constantes nos Anexos 14 e 17 com as apresentadas no Anexo 5 – RGF, em desatendimento à Resolução n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B” e ao art. 55, da Lei Complementar n.101/2000 (LRF), e da ausência de comprovação da publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF), bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13



de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, gestão sob responsabilidade de **Ruy Fernandes Castelo Branco** (ex-Presidente da Câmara Municipal), em decorrência das seguintes impropriedades: **1.** Descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução n. 88/2018, Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, Letra B), e infração ao art. 42, caput, II da Lei Complementar n. 160/2012; **2.** Divergências das informações constantes nos Anexos 14 (fls. 34-35) e 17 (fl. 38) com as apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/8120/2020, fl. 10), em desatendimento à Resolução n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B” e ao art. 55, da Lei Complementar n.101/2000 (LRF); **3.** Ausência de comprovação da publicação em meios eletrônicos dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, em desconformidade com os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2000 (LRF); **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao **Sr. Ruy Fernandes Castelo Branco** (ex-Presidente da Câmara Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1822/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4222/2020

PROTOCOLO: 2032745

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO.

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22. 102.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DIVERGÊNCIA DE VALORES DO SALDO DISPONÍVEL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NO BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13, CONTAS BANCÁRIAS, CONCILIAÇÕES E PLANILHA DOS SALDOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, IV, VIII, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência das infrações consubstanciadas no cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, em desacordo com o art. 42 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000, e na divergência dos valores do saldo disponível para o exercício seguinte no Balanço Financeiro – Anexo 13, com a Relação de Contas Bancárias, conciliações e a planilha dos saldos bancários em 31/12/2019, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, bem como aplicada a sanção de multa aos responsáveis pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho** (ex-Secretário Municipal de Saúde) e do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (atual Prefeito Municipal), em decorrência do(a): **1)** cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, com infração ao art. 42, da Lei Complementar (federal) nº 101/2000; **2)** divergência dos valores do saldo disponível para o exercício seguinte no Balanço Financeiro – Anexo 13, com a Relação de Contas Bancárias, conciliações e a planilha dos saldos bancários em 31/12/2019, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multas**, ao Sr. **Raimundo Pinheiro Bastos Filho** (ex-Secretário Municipal de Saúde) e ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos** (atual Prefeito Municipal), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS para cada um**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II,



e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1829/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3243/2020
PROTOCOLO: 2030207
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: ALEXANDRE CAGLIARI
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – PAGAMENTO DE “CONTRIBUIÇÃO” PARA UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, em decorrência da realização de pagamento de “contribuição” para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os arts. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; da classificação de despesa relativa ao pagamento das contribuições para UCV/MS em elemento inadequado, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; e do pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, *b*, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Selvíria**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. **Alexandre Cagliari**, Ex-Presidente da Câmara, à época dos fatos, em decorrência: **1)** realização de pagamento de “contribuição” para União das Câmara dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os arts. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; **2)** Classificação de despesa relativa ao pagamento das contribuições para UCV/MS, em elemento inadequado (3.390.39) quando deveria ter sido empenhado no elemento 3.3.50.41, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; **3)** Pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, *b*, da Constituição Federal de 1988; em **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar** ao Sr. **Alexandre Cagliari**, Ex-Presidente da Câmara, à época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa**, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, deste voto; em fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1830/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3889/2022
PROTOCOLO: 2162447
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: ADEMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311; CRISTIANA FÉLIX FIGUEIRÓ – OAB/MS 22.365

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NAS CONTAS PÚBLICAS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Ademir de Oliveira** (Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da ampla transparência nas contas, conforme consta no art. 48, caput 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e para que o gestor cumpra com maior rigor as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, em especial a elaboração do Balanço Patrimonial de acordo com a IPC 04, item 16, e com a Lei Federal n. 4.320/1964, art. 43, § 2º; e em **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1833/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07124/2017

PROTOCOLO: 1806567

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: HELIO ALBARELLO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – NÃO IMPUGNAÇÃO DA DESPESA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, em razão da realização de pagamento de “contribuição” para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; da classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; e do pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Maracaju**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a gestão do Sr. **Helio Albarello**, ex-Presidente da Câmara, em decorrência do(a): **1.** realização de pagamento de “contribuição” para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; **2.** classificação da despesa relativa ao pagamento das



contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado (3.3.90.39), quando deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; **3.** pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao **Sr. Helio Albarello**, ex- Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1834/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2455/2021
PROTOCOLO: 2094186
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSE CECILIO DA SILVA FILHO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – NÃO IMPUGNAÇÃO – NATUREZA ALIMENTAR – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência do pagamento de subsídio de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, nos sentidos de **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Selvíria**, referente ao exercício de **2020**, gestão sob responsabilidade do **Sr. José Cecilio da Silva Filho** (ex-Presidente da Câmara Municipal de Selvíria), em decorrência do pagamento de subsídio de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VI e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao **Sr. José Cecilio da Silva Filho** (ex-Presidente da Câmara Municipal de Selvíria), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1836/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4563/2023
PROTOCOLO: 2239271
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO: EDERSON DUTRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE CUMPRIDA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – EDIÇÃO DO INSTRUMENTO DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 29, VI, C, DA CF/88 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular, com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Naviraí**, referente ao exercício financeiro de **2022**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Naviraí, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de adotar as medidas necessárias ao estrito cumprimento das prescrições do art. 29, VI, c, da Constituição Federal, na ocasião da edição do instrumento que fixará o subsídio para a próxima legislatura (2025-2028) e dar cumprimento à ampla transparência, divulgando no Portal da Transparência da Câmara Municipal todas as informações exigidas, inclusive a execução pormenorizada da receita e da despesa; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 15ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 5/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4218/2023
PROTOCOLO: 2238674
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO: ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da



prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2022**, do Município de Novo Horizonte do Sul, gestão do Sr. **Aldenir Barbosa do Nascimento**, Prefeito Municipal atual e na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, no sentido de cumprir integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), disponibilizando no Portal da Transparência do Município, inclusive, os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF) do ano de 2022.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 52/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3213/2020

PROTOCOLO: 2030149

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCÊNCIA

JURISDICIONADO: WANDER FÁBIO DIAS JUNQUEIRA; ELENIR MODESTO DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTROLADOR INTERNO COM CARGO EM COMISSÃO – FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Inocência**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Wander Fábio Dias Junqueira** (Secretário Municipal de Saúde de 1º/2/2017 a 31/5/2019) e da Srª **Elenir Modesto da Silva** (Secretária Municipal de Saúde de 3/6/2019 a 3/2/2020), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2.** disponibilizar, no portal da transparência do município, os documentos necessários ao cumprimento da transparência da Gestão da Saúde do exercício de 2019 e dos exercícios subsequentes; **3.** adequar a estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n.



160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 58/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3078/2021

PROTOCOLO: 2095438

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA OTILIA MOREIRA DOS SANTOS BALBINO

ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849; 2. MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALTA DE RECURSOS NO CAIXA PARA PAGAMENTO DO VALOR INSCRITO NA CONTA DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência da falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul**, relativas ao exercício financeiro de 2020, tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. **Maria Otília Moreira dos Santos Balbino**, Ex-Secretária Municipal da Educação, em decorrência da falta de recursos no caixa para pagamento do valor inscrito na conta depósitos e consignações, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **dar** como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** à Sra. **Maria Otília Moreira dos Santos Balbino**, Ex-Secretária Municipal da Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere os termos dispositivos do inciso I, deste voto; e **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 73/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3210/2020

PROTOCOLO: 2030146

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: JOSELI RITA PIRES MARIANO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS nº 7.311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL –



AUSÊNCIA DO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB – AUSÊNCIA PARCIAL DO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO NÃO APRESENTADO COM OS VALORES PAGOS ANUALMENTE COM OS RECURSOS DO FUNDEB – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência da ausência do envio do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB ou Declaração de Inocorrência de Movimento, da ausência parcial do envio do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB ou Declaração de Inocorrência de Movimento, do demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, que não apresentado com os valores pagos anualmente com os recursos do FUNDEB, da inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, que apresentado em branco; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a gestão da **Sra. Joseli Rita Pires Mariano**, Ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento nos artigos 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pela gestora, no curso do exercício financeiro de referência, em decorrência das seguintes irregularidades: a) ausência do envio do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; b) ausência parcial do envio do Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; c) demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico que não foram apresentados com os valores pagos anualmente com os recursos do FUNDEB; d) inconsistência no preenchimento do quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, por ter sido apresentado em branco; em aplicar **multa** a **Sra. Joseli Rita Pires Mariano**, Ex-Secretária Municipal de Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste voto; e em fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018)..

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 74/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18212/2022

PROTOCOLO: 2213930

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG)

COMPROMITENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTES: 1. JERSON DOMINGOS (PRESIDENTE DO TCE/MS); 2. FLÁVIO KAYATT (CONSELHEIRO RELATOR).

COMPROMISÁRIOS: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

REPRESENTANTES: 1. MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA; 2. EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) – ACHADOS NOS ATOS DE GESTÃO – REGULARIZAÇÃO DA MORA NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIDORES EMPOSSADOS EM CARGOS EFETIVOS – CUMPRIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DAS DETERMINAÇÕES – HOMOLOGAÇÃO DO TERMO – ARQUIVAMENTO.

Considerando o fato do referido Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) não ter sido elaborado e homologado anteriormente, bem como restar constatada a remessa dos documentos de admissão de pessoal mediante aprovação em concurso público, possível declarar seu cumprimento e homologar o referido TAG celebrado de acordo com a legislação aplicável, considerando o cumprimento integral e tempestivo das determinações constantes no instrumento, e o conseqüente arquivamento do Processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Educação, então representada pelo Sr. **Edio Antônio Resende de Castro**, com fundamento nas regras do § 4º do art. 25-A da Lei Complementar/est.



n. 160, de 2012; **declarar o devido cumprimento** do compromisso acordado, consistente na remessa, pela Secretaria de Estado de Educação a este Tribunal de Contas, dos documentos de admissão de pessoal aprovado em concurso público, conforme os termos da Cláusula Segunda do referido TAG; que sejam: **a)** arquivado o presente Processo, com fundamento nas disposições do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018); **b)** comunicado o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 86/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4001/2022

PROTOCOLO: 2162621

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADA: SILVIA PATRICIA FREIRE

ADVOGADO: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS 17.715

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – BALANCETE MENSAL ENVIADO FORA DO PRAZO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – ENCAMINHAMENTO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DO FUNDEB SEM ATUALIZAÇÕES – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DE FLUXO DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – ARTS. 21, § 3º E 26, DA LEI Nº 14.113/2020 – EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Silvia Patrícia Freire** – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes ou quem vier a sucedê-la, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar para a remessa dos balancetes mensais; **b)** que o atual gestor faça a adequação da Lei nº 406/2007 do FUNDEB com as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações; **c)** que o atual gestor na próxima prestação de contas se atente com a correção dos valores a serem lançados no quadro fluxo financeiro, se fazendo cumprir a previsão do art. 25, da Lei nº 14.133/20; **d)** que nas próximas prestações de contas seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação tempestiva de Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP; **e)** que se adote medidas necessárias para se fazer cumprir aplicação mínima e os limites previstos no art. 21, § 3º e 26, da Lei nº 14.113/2020; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 90/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4169/2023

PROTOCOLO: 2238591

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADA: SILVIA PATRICIA FREIRE

ADVOGADO: ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS 17.715

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – BALANCETES MENSIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS REALIZADO DE FORMA DIFERENTE AO MODELO DISPONIBILIZADO NA PÁGINA DO JURISDICIONADO – ENCAMINHAMENTO DA LEI DO FUNDEB SEM A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaquiraí, Sra. Silvia Patrícia Freire**, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, relativas ao exercício financeiro de **2022**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Itaquiraí, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, adote as seguintes providências: a) se atente quanto a tempestividade na remessa dos balancetes mensais; b) se atente para que o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade controle interno siga o modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão”, disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do jurisdicionado; e c) que se atente quanto as atualizações necessárias da Lei nº 406/2007 do FUNDEB DE Itaquiraí, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações, e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 91/2024

PROCESSO TC/MS: TC/05843/2017

PROTOCOLO: 1800238

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ELIDIO PINHEIRO FILHO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS DO CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR E DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – NÃO UTILIZAÇÃO DE FONTE DE RECURSO ESPECÍFICA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – PUBLICAR E DIVULGAR AS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e II, todos da



Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência da remessa da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, da disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e da não utilização da fonte específica para registro das despesas (recursos com destinação vinculada das multas de trânsito); bem como aplicada a multa ao responsável, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Elídio Pinheiro Filho**, Diretor-Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e incisos II, todos da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da ausência da remessa da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; **b)** da disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial; **c)** da não utilização da fonte específica para registro das despesas (recursos com destinação vinculada das multas de trânsito); pela **aplicação de multa** ao **Sr. Elídio Pinheiro Filho**, Diretor-Presidente, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual Gestor da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN, para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 93/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4180/2023
PROCOLO: 2238619
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO: JEFFERSON RODRIGO LOPES
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO – PARECER-C 7/2020 – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Itaquiraí**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Jefferson Rodrigo Lopes**, ex- Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).



Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 103/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3472/2022

PROTOCOLO: 2161085

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADA: MARIA DE LURDES DIAS DA CRUZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AOS LIMITES LEGAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Mundo Novo (FUNDEB)**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Maria de Lurdes Dias da Cruz** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que dedique maior atenção ao cumprimento do art. 25, §3º, da Lei (federal) nº 14.113/2020 e art. 43, §1º, da Lei (federal) nº 4.320,64, notadamente, no sentido de abrir os créditos adicionais quando houver superávit financeiro do exercício anterior, sem olvidar que a aplicação de tais recursos deve ocorrer no primeiro quadrimestre do exercício subsequente; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 112/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3776/2023

PROTOCOLO: 2237557

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH

JURISDICIONADO: PAULO VITOR FERREIRA GONÇALVES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DO FUNDEB SEM ATUALIZAÇÕES – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como



formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul - FUNDEB/NH**, exercício de **2022**, gestão sob responsabilidade do **Sr. Paulo Vitor Ferreira Gonçalves** (Gerente Municipal de Educação e Ordenador de Despesa), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que seja realizada a atualização necessária da Lei nº 1.320/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 134/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3250/2021

PROCOLO: 2095873

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: JOSELI RITA PIRES MARIANO

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS Nº 7.311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – ART. 21, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 – LIMITE MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ULTRAPASSADO – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NECESSIDADE DA REMESSA DA DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB CORRETAMENTE PREENCHIDA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência**, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência para que adotem as seguintes providências: **a)** que o gestor se atente para que nas remessas futuras conste corretamente preenchida a Declaração de Inocorrência do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, constando corretamente o ato de gestão correspondente; **b)** que o aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas, cumprindo o disposto na legislação aplicável, nas normas contábeis e no MCASP que seja dedicada uma maior atenção a elaboração das notas explicativas constando elementos esclarecedores acerca das demonstrações contábeis com a sua devida publicação de forma conjunta com os seus demonstrativos, para se fazer cumprir o disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5 e da Resolução CFC n.º 1.133/2008; e **intimar** a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento,



observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 142/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4166/2023

PROTOCOLO: 2238587

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: MARILZA NUNES DE ARAUJO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DO FUNDEB SEM ATUALIZAÇÕES – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Taquarussu**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Marilza Nunes de Araújo Nascimento**, Secretária Municipal de Educação na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FUNDEB de Taquarussu, para que o gestor se atente quanto as atualizações necessárias da Lei nº 538/2021 do FUNDEB de Taquarussu, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto da Lei 14.113/2020 e alterações; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 148/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3367/2020

PROTOCOLO: 2030387

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARANAIBA

JURISDICIONADA: SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO – PUBLICAÇÃO DE DECRETOS SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – FALTA DE EFETIVIDADE NA ANÁLISE DOS PONTOS EXIGIDOS PARA O PARECER DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis, de acordo com o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de Paranaíba, para que adotem as seguintes providências: **a)** nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais; **b)** elabore de forma mais detalhada o predito documento, constante nos campos “Projeto” e “Operações Especiais” dados não zerados; **c)** ao ser constatado a existência de superávit financeiro do exercício anterior, mesmo para se dar efetividade para o seu uso no exercício subsequente seja comunicado o Chefe do Executivo Municipal para providenciar a expedição de um decreto para abertura de créditos adicionais; **d)** nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; **e)** nos próximos cancelamentos de empenho haja a assinatura dos responsáveis e seja observado a legislação pertinente; e em **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 153/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3427/2020

PROCOLO: 2030501

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: HELIETY ALVES ANTIQUEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PUBLICADOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas** (FUNDEB), relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **Heliety Alves Antieira** (Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura) sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com maior rigor o cumprimento dos prazos legais para publicação das matérias de ordem contábil, em especial os Decretos de Abertura de Crédito, em cumprimento ao princípio constitucional da legalidade, bem como as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 169/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3465/2020

PROTOCOLO: 2030695

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SONIA MARA NOGUEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E PARECER DO CONTROLE INTERNO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara**, exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. **Sonia Mara Nogueira** (Ex-Secretária Municipal De Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), sobretudo o Parecer técnico conclusivo sobre as contas de gestão do Fundo Municipal emitido pela unidade de controle interno, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 173/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3855/2022

PROTOCOLO: 2162395

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO/INTERESSADO: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA; PAULO CESAR FRANJOTTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DA LEI MUNICIPAL DE CRIAÇÃO DO FUNDEB SEM ATUALIZAÇÕES – EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL MERAMENTE FORMAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO COM LEGISLAÇÕES INADEQUADAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e formulada a recomendação cabível.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã**, Exercício de **2021**, sob responsabilidade da **Sra. Veridiana Barbosa da Silva** (Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que adote as medidas necessárias para: 1. observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma*, elaborando o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento contendo informações sobre o exercício financeiro, especificação das atividades praticadas e assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas; 2. aperfeiçoe a elaboração do Parecer do Controle Interno para que demonstre de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei nº 11.113/2020; 3. seja realizada a atualização necessária da Lei nº 151/2007 do FUNDEB, de acordo com a Emenda Constitucional nº 108/2020 e nos termos disposto na Lei 14.133/2020 e suas alterações; **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 177/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3645/2020

PROTOCOLO: 2031020

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSÉ RENATO MOURA COLLIS

ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATITI - OAB/MS Nº. 7.311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS, SEM ELUCIDAR INFORMAÇÕES E DETALHAR DIVERGÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ribas do Rio Pardo**, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **José Renato Moura Collis**, Ex-Secretário Municipal de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do FUNDEB de Rio Pardo, para que adotem as seguintes providências: **a)** que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais; **b)** que se atente quanto ao correto lançamento das demonstrações contábeis; **c)** que o gestor aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis – DCASP; **d)** que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; e em **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.



Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 208/2024

PROCESSO TC/MS: TC/06671/2017
PROTOCOLO: 1803461
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ADILSON FERREIRA DO LAGO
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, OAB/MS 10.849; KARINA ALVES CAMPOS OAB/MS 12.268
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Coxim**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Adilson Ferreira do Lago**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 210/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2103/2018
PROTOCOLO: 1889490
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: GILSON OLIVEIRA FERREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017**, da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, responsabilidade do Senhor **Gilson Oliveira Ferreira**, ex-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna..

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 211/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2228/2018
PROTOCOLO: 1889810
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: ALDACIR ANTONIO DA SILVA CARDINAL



ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CONTAS REGULARES.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Habitação de Interesse Social de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Senhor **Aldacir Antônio da Silva Cardinal**, Ordenador de despesa, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 212/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3240/2020

PROTOCOLO: 2030202

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: NELSON DALPONTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica**, responsabilidade do Senhor **Nelson Dalponte**, Secretário Municipal, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 31 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9260/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8668/2023



PROTOCOLO: 2268529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 43/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra no ramo da Construção Civil com fornecimento e aplicação de materiais.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 29233/2023 (f. 123), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 8/8/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8696/2023

PROTOCOLO: 2268616

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 2/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, visando a contratação de empresa para construção de Unidade de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP – DFEAMA – 29229/2023 (f. 340), informou que não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 30/8/2023, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9151/2023

PROCESSO TC/MS: TC/885/2023

PROCOLO: 2226036

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICONADO: MATHEUS BOLIS FATIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 8/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de solução integrada de telefonia.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 547/2023 (fls. 295-296), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 12232/2023 (fls. 298-299), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9290/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8907/2023

PROCOLO: 2269742

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS

JURISDICONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 10/2023 - lançado pelo Município de Água Clara/MS, tendo por objeto a prestação do serviço de construção da unidade de saúde na localidade Núcleo Industrial Barra Mansa do Município, no valor estimado de R\$ 1.057.351,51 (um milhão, cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



Em sede de análise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução n. 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 17/08/2023, e sugeriu que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 29526/2023.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 10/2023 -, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c art. 152, II, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9304/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9160/2023

PROTOCOLO: 2271428

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/MS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA OBJETIVANDO A REFORMA DO GINÁSIO MUNICIPAL II. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Processo Adm. N. 141/2023, Concorrência Pública nº 004/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, objetivando a contratação de uma empresa especializada no ramo de engenharia civil, visando a reforma do ginásio municipal II.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, constatou que, ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução n. 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 23/08/2023. Assim, ante a clara perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugere-se a V. Exa., que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno desta Corte, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 30162/2023 (fls. 243-247).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9307/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9193/2023



PROTOCOLO: 2271743

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Processo Licitatório. N. 099/2023, Pregão Presencial nº 033/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, Registro de Preço para contratação de empresa especializada para execução de serviços de restauração funcional do pavimento asfáltico, tapa buraco com fornecimento de maquinários, mão de obra e insumos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública do Município.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, constatou que, ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução n. 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 23/08/2023. Assim, ante a clara perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugere-se a V. Exa., que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno desta Corte, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 30163/2023 (fl. 347).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9305/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9237/2023

PROTOCOLO: 2271993

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR.

Trata-se do Procedimento de **Controle Prévio** Processo Adm. N. 094/2023, Pregão Presencial nº 047/2023, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa(s) especializada(s) para promover a coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares até o transbordo; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental; transbordo, transporte rodoviário e destinação de resíduos sólidos domiciliares até solução de disposição final devidamente licenciada com disponibilização de contêiner “roll on off”, e tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, do Município.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, constatou que, ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução n. 88/2018, não houve tempo hábil para a análise, já que a abertura do procedimento estava marcada para o dia 24/08/2023. Assim, ante a clara perda do objeto para o controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 15, §2º, c/c o art. 156, ambos do já mencionado Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, sugere-se a V. Exa., que



a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, arquivando-se os presentes autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno desta Corte, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 30162/2023 (fls. 243-247).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9153/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9309/2023

PROTOCOLO: 2272691

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 60/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, visando a aquisição de gêneros alimentícios, material de copa e cozinha.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 296/2023 (fls. 1368-1369), informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC – 11729/2023 (fls. 1371-1372), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, sugere-se que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9373/2023

PROTOCOLO: 2273320

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, da Concorrência n.003/2023, do Processo Licitatório n.096/2023, para a Contratação de empresa especializada em construção civil para execução da obra de Construção da Escola Municipal de Educação Infantil Raio de Sol, visando atender a Secretaria de Educação do município de Ribas do Rio Pardo (MS).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente DSP-DFEAMA 30186/2023 (fls.837) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 23/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9406/2023

PROCOLO: 2273593

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório do **Pregão Presencial n.034/2023**, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura e reparo de meio-fio e poda de árvores, com o fornecimento de todos os equipamentos, máquinas, implementas, veículos, ferramentas, combustíveis, equipe técnica, bem como demais insumos que se fizerem necessários, no total estimado de R\$ 6.929.305,20 (seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, trezentos e cinco reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente DSP-DFEAMA 30188/2023 (fls.392) informou que não houve manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando assim a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 1º da Resolução n. 88/2018 e artigo 156 do RI/TC/MS, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

Entretanto, é oportuno mencionar que houve a anulação do Certame, conforme Ofício nº 2602023/SEINFRA e seguintes, protocolados os autos, (fls. 1645/1669), na data de 08/01/2024.

O responsável encaminhou o comprovante de publicação da referida anulação, ocorrido na edição nº 672 – Diário Oficial do Município, data de 04/12/2023, página 8.

Pelo exposto, diante da perda de objeto de análise nos autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018 .



É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 225/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11463/2023

PROCOLO: 2290833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: MICHELLI VILHALVA CHAGAS ORO GONÇALVES E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão abaixo relacionados, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

Atos de admissão de pessoal atuados neste processo:

	Nome	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Michelli Vilhalva Chagas Oro Gonçalves	Enfermeiro	49/2019	28.3.2019	Tempestiva
2	Elaine Freire Lessa	Enfermeiro	49/2019	28.3.2019	Tempestiva
3	Andréia Lídia Matos Marques	Enfermeiro	49/2019	28.3.2019	Tempestiva
4	Ana Carla Tamisari Pereira	Enfermeiro	49/2019	28.3.2019	Tempestiva
5	Max Dembo Martins Esteves	Enfermeiro	40/2020	19.3.2020	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-9548/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14021/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428, e Decreto n. 2.785/2020, publicado em 28.7.2020, com validade até 13.7.2021.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização quanto à posse de alguns servidores fora do prazo, como mero erro formal, não causando prejuízo aos cofres públicos e estando de acordo com o princípio da boa-fé.



Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 234/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6858/2015/001

PROTOCOLO: 2196429

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: MARTA MARIA DE ARAÚJO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2527/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita municipal, em face do Acórdão AC00-2527/2019, proferido no Processo TC/6858/2015, que a apenou com multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-22391/2022 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2527/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-261/2024 (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita municipal, por meio do Acórdão AC00-2527/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;



2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/01979/2017

PROTOCOLO: 1785689

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

INTERESSADO : REINALDO MIRANDA BENITES (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bela Vista, da senhora Luciane Colman, para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG-G.FEK - 3211/2020 (peça 10, fls. 13-16), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

I – pelo não registro do ato de contratação da Srª Luciane Colman – Agente Comunitário de Saúde, por contrariar as regras do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela aplicação de multa ao senhor Reinaldo Miranda Benites, Prefeito Municipal de Bela Vista, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

- Decisão Singular DSG- G.RC - 8273/2023 (peça 24, fls. 35-36), nos seguintes termos dispositivos:
(...)

Acolho o parecer ministerial e, decido pela extinção e arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Reinaldo Miranda Benites foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 27-32;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 13529/2023 (peça 28, fl. 40), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/01979/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO



Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-13529/2023, peça 28, fl. 40), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01979/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Reinaldo Miranda Benites (Decisão Singular DSG-G.FEK- 3211/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 171/2024

PROCESSO TC/MS: TC/02592/2016

PROTOCOLO: 1670796

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, do senhor Naor Duarte Andana, para exercer a função de trabalhador braçal, por meio do Contrato S/N (peça 5, fls. 7-9).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 3409/2020 (peça 17, fls. 28-30), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I- pelo não registro do ato de admissão do servidor Naor Duarte Andana, para exercer a função de trabalhador braçal, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, no período de 1.2.2016 a 16.12.2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), uma vez que descumprida as normas do art. 37, II e IX, da Constituição Federal;
 - II- pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, Prefeito na época dos fatos, em virtude da contratação temporária irregular, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2012;
 - III- pela fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal(DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

– Decisão Singular DSG-G.RC – 8530/2023 (peça 29, fls. 44), nos seguintes termos dispositivos:

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 40-42;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 39/2024 (peça 33, fl. 48), opinando pela **“extinção e arquivamento do presente processo”** (TC/02592/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO



Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-39/2024 pç. 33, fl. 48), e **decido** pela extinção deste Processo TC/02592/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G. G.FEK – 3409/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 179/2024

PROCESSO TC/MS: TC/05391/2016

PROTOCOLO: 1683223

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, do senhor Fredson Santos da Silva, para exercer a função de trabalhador braçal, por meio do Contrato S/N (peça 2, fls. 3-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 20917/2017 (peça 14, fls. 25-27), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

I. NÃO REGISTRO do ato de contratação do servidor FREDSON SANTOS DA SILVA – TRABALHADOR BRAÇAL, praticado em contrariedade às regras do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. APLICAR MULTA ao Sr. SIDNEY FORONI, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, 42, VII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, cujo valor deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

– AC00-110/2022 (peça 26, fls. 41-45), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pela parcial procedência do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, Sr. Sidney Foroni, com o fim específico de rescindir a decisão atacada apenas quanto ao item “II” e, em seu lugar, proferir a seguinte decisão: II. Pela aplicação de multa à Autoridade Contratante e Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época, Sidney Foroni, no valor correspondente a: 30 (trinta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, II, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 37-39;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 13665/2023 (peça 30, fl. 49), opinando pela **“extinção e arquivamento do presente processo”** (TC/05391/2016).



É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-13665/2023 pç. 30, fl. 49), e **decido** pela extinção deste Processo TC/05391/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G. G.FEK – 20917/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 239/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07647/2017

PROTOCOLO: 1809567

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti, da senhora Jenifer da Silva Nascimento, para exercer a função de Professora, conforme Ato de Convocação Portaria n. 046/2017 (peça 1, fls. 2-9).

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-22101/2017 (peça 8, fls. 68-70), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - pelo registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Jenifer da Silva Nascimento, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Edilson Zandona de Souza, Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato apreciado no inciso I, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

(...)

–Decisão Singular DSG-G.ICN-5775/2023 (peça 22, fls. 84-85), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
1 - Pela **EXTINÇÃO**, sem resolução de mérito com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Edilson Zandona de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 19, fl. 81;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 316/2024 (peça 26, fl. 89), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/07647/2017).



É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-316/2024 peça 26, fl. 89), e **decido** pela extinção deste Processo TC/07647/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS, infligida ao senhor Edilsom Zandona de Souza (DSG-G.FEK-22101/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 252/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07701/2017

PROTOCOLO: 1809621

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

INTERESSADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti, da senhora Cleonice de Melo Leite, para exercer a função de Professora, conforme Ato de Convocação Portaria n. 046/2017 (peça 1, fls. 2-9).

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-21893/2017 (peça 8, fls. 66-67), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I - pelo registro do ato de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Cleonice de Melo Leite, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS ao Sr. Edilsom Zandona de Souza que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato de convocação, apreciado no inciso I, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

(...)

–Decisão Singular DSG-G.ICN-5772/2023 (peça 22, fls. 81-82), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
1 - Pela **EXTINÇÃO**, sem resolução de mérito com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Edilsom Zandona de Souza foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 19, fl. 78;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 319/2024 (peça 26, fl. 86), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/07701/2017).



É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-319/2024 peça 26, fl. 86), e **decido** pela extinção deste Processo TC/07701/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 18 (dezoito) UFERMS, infligida ao senhor Edilsom Zandona de Souza (DSG-G.FEK-21893/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 618/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9797/2023

PROTOCOLO: 2276984

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MARLENE DE MATOS BOSSAY

DECISÃO RESCINDENDA: DELIBERAÇÃO AC01-1494/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Marlene de Matos Bossay, ex-prefeita do Município de Miranda, em face da Deliberação AC01-1494/2018, prolatada no Processo TC/05292/2012, que declarou regular, com ressalva, a formalização do Contrato n. 23/2012 e irregulares os 1º ao 4º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação, bem como apenou a requerente e o ex-prefeito de Miranda, Néder Afonso da Costa Vedovato, com multas, nos valores equivalentes a: 618 (seiscentas e dezoito) Uferms à Sra. Marlene de Matos Bossay, sendo 50 (cinquenta) Uferms, em razão da irregularidade dos 3º e 4º Termos Aditivos, e 568 (quinhentas e sessenta e oito) Uferms, correspondente a 5% do valor do dano causado ao erário, e 581 (quinhentas e oitenta e uma) Uferms ao Sr. Néder Afonso da Costa Vedovato, sendo 59 (cinquenta e nove) Uferms, pela irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos e pela intempestividade na remessa do Contrato n. 23/2012, e 522 (quinhentas e vinte e duas) Uferms, referente a 5% do valor do dano causado ao erário, como também responsabilizou os ex-gestores pela restituição atualizada aos cofres municipais da importância impugnada de R\$ 299.397,79 (duzentos e noventa e nove mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) à Sra. Marlene de Matos Bossay e de R\$ 275.046,78 (duzentos e setenta e cinco mil quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) ao Sr. Néder Afonso da Costa Vedovato.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-23493/2023 (peça 8) nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para a intimação da requerente e a publicação desta decisão e, na sequência processual, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para a análise da matéria e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. MARIA CRISTINA DA SILVA DAMIÃO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria Cristina da Silva Damião** (ex-Secretária de Educação de Brasilândia), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/1970/2020** (Contrato Administrativo n. 5/2020, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa WBN Produtora de Eventos Ltda).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 58/2024, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **ROSEMEIRE CORDEIRO DA SILVA KHAN, matrícula 621**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 09/01/2024 a 08/03/2024, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 59/2024, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 29/01/2024 a 02/02/2024 e de 19/02/2024 a 28/02/2024, em razão do afastamento legal da titular **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, que estará em gozo de férias

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 60/2024, DE 30 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **LUCIANA DE SA EARP CARRELO, matrícula 8053**, ocupante do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 22/12/2023 a 19/04/2024, com fulcro no art. 147 da Lei n.º 1.102/90 e alterações, inseridas pela Lei n.º 2.599/02.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 61/2024, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA PERON, matrícula 2890**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe I, símbolo - TCDS-101, do Gabinete de Conselheiro Iran Coelho Das Neves, no interstício de 29/01/2024 a 09/03/2024, em razão do afastamento legal do titular **SAUL GIROTTO JUNIOR, matrícula 2970**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 62/2024, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em razão da dispensa, a pedido, do servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, com validade a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 63/2024, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **DAFNE REICHEL CABRAL, matrícula 2679**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, no interstício de 15/02/2024 a 24/02/2024, em razão do afastamento legal do titular **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

